



EFN

Nº 70055281240 (Nº CNJ: 0252751-19.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ERRO NA INFORMAÇÃO. VINCULAÇÃO DO ENDEREÇO RESIDENCIAL DA AUTORA AO LOCAL DE UM DUPLO HOMICÍDIO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.**

1. Ainda que no exercício do direito constitucional de livremente divulgar notícias criminais atuais – que são tidas como inerentemente de interesse público – deve o meio de comunicação zelar para a correta divulgação dos fatos. No caso em tela, noticiou-se que duas pessoas haviam sido assassinadas e encontradas no interior de uma residência identificada pelo nome da rua e número da casa, tendo havido equívoco, porém, em relação ao número da casa. O número divulgado pertence à autora, ao passo que os fatos teriam ocorrido na casa em frente à dela, com numeração distinta.

2. Admite-se que o fato em si não foi desonroso para a autora, cujo nome sequer apareceu na reportagem. Todavia, pelas condições existenciais da autora, é intuitivo que tenha ela permanecido abalada com a situação – o que ficou inclusive evidenciado pela prova produzida nos autos – já que, no seu imaginário, com a publicação na imprensa todo o mundo ficara imaginando que ela tivera alguma participação no episódio divulgado.

3. Quando se avalia a existência de danos morais, há que se levar em consideração as circunstâncias específicas da vítima, evitando o projetar dos valores e visão de mundo do julgador.

3. No caso dos autos, restou demonstrado que a requerente exerce a função de empregada doméstica e, em razão da vinculação do seu endereço residencial a um homicídio, a relação de confiança estabelecida com a sua empregadora foi colocada à prova. As atribuições desenvolvidas pela demandante são baseadas na confiança e, por isso, o equívoco cometido pela requerida ganhou relevância, causando constrangimento que ultrapassou o mero dissabor, ainda que temporariamente.

4. Tem-se, portanto, como caracterizados os danos morais na espécie, a serem devidamente compensados.

**APELO PROVIDO.**



EFN

Nº 70055281240 (Nº CNJ: 0252751-19.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70055281240 (Nº CNJ: 0252751-  
19.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

NERLINE REJANE PAZ DA SILVA

APELANTE

ZERO HORA EDITORA  
JORNALISTICA S/A

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) E DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA.**

Porto Alegre, 09 de outubro de 2013.

**DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)**

Trata-se de apelo interposto por NERLINE REJANE PAZ DA SILVA contrário à respeitável sentença de improcedência da ação de



EFN

Nº 70055281240 (Nº CNJ: 0252751-19.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

indenização por danos morais ajuizada contra ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.

Em suas razões (fls. 114/119), sustenta que o constrangimento por que a autora passou restou demonstrado. Alega que trabalha como empregada doméstica em residência de família, tendo sua honra abalada com o noticiado pela ré, que, embora tenha publicado notícia verídica, informou erroneamente o endereço da requerente como sendo o local de acontecimento do duplo homicídio (fl. 116). Reporta-se ao depoimento de Tatiana Ferreira Michelin para demonstrar o constrangimento afirmado na inicial. Afirma que no mesmo sentido é o depoimento de Luiz Carlos Lopes de Sousa e Mainar Franca dos Santos. Refere que a demandada não provou que extraiu as informações da matéria de dados prestados pela polícia (fl. 117). Alega que as reportagens efetivamente não retratam fato objetivamente injurioso à demandante, mas houve abalo à sua honra. Aponta como ato ilícito da requerida a ausência de cautela ao exercitar seu direito de informar. Requer a reforma da sentença, a fim de julgar procedente a pretensão indenizatória.

Contra-razões a folhas 122/129, ressaltando que o homicídio ocorreu em frente à residência da autora, de modo que a reportagem equivocou-se apenas quanto ao lado da rua em que localizadas as vítimas. A ré alega que a vizinhança tinha conhecimento do fato e da visualização da ocorrência, de modo que não se imputou ilícito ou direcionaram desconfianças à pessoa da requerente. Propugna pela confirmação da sentença.

Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça e distribuídos a mim como Relator.

Pronunciamento do Ministério Público junto à Câmara a folhas 135/136, declinando de intervir no feito.



EFN

Nº 70055281240 (Nº CNJ: 0252751-19.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do CPC, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)**

Conheço do apelo, porquanto preenchidos os pressupostos processuais, adiantando que o estou provendo.

Com a atual demanda, a autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, os quais seriam provenientes da divulgação do seu endereço residencial como o local em que ocorreu um duplo homicídio.

A pretensão procede.

A prova produzida nos autos demonstra que houve um erro nas reportagens veiculadas pela requerida nos jornais Diário Gaúcho e Zero Hora. Isso porque esses meios de comunicação divulgaram que os corpos das vítimas de um duplo homicídio teriam sido localizados no interior da residência de número 1350, situada na Av. Martim Félix Berta (fls. 13/14), exatamente onde reside a autora.

No entanto, conforme a certidão de ocorrência nº 013/SSPO/11, os fatos ocorreram na rua informada, mas no número 1365 (fl. 89), que, segundo se apurou na prova testemunhal, seria uma casa localizada do outro lado da rua, em frente à casa da autora.

Houve, pois, erro na informação veiculada pela ré.

Resta analisar se desse erro decorreu dano moral à demandante, o que exige, na hipótese, a observância do contexto de vida da autora. Restou demonstrado que a requerente exerce a função de



EFN

Nº 70055281240 (Nº CNJ: 0252751-19.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

empregada doméstica e, em razão da vinculação do seu endereço residencial a um homicídio, a relação de confiança estabelecida com a sua empregadora foi colocada à prova. É o que se extrai o depoimento prestado por Tatiana Ferreira Michelin (fl. 69):

*“J: Com relação a esse fato que envolveu a Nerline e a Zero Hora, que ela reclama aqui, ela relatou esse fato para a senhora?*

*T: Sim.*

*J: De que modo?*

*T: De que modo. Ela estava absolutamente constrangida nesses dias, e veio me mostrar o que estava acontecendo. Eu estava preocupada com ela, o que estava acontecendo. Ela veio me mostrar o jornal, e eu inclusive peguei a guia da GPS e tudo, para confirmar o endereço, porque eu fiquei preocupada também com aquilo, já que eu conhecia somente a pessoa dela, ela foi indicada para mim pela minha faxineira anterior, então...*

*J: Mas o que a senhora leu na notícia?*

*T: O endereço dela vinculado aos homicídios?*

*J: Certo, e a senhora sabia já do endereço dela, ou ela que lhe informou naquele momento?*

*T: Não, o endereço...A carteira assinada. Justamente, eu peguei as guias de GPS e tudo, para confrontar o endereço e confirmar o que estava acontecendo.*

*J: E a senhora viu que...Mas depois que ela lhe disse?*

*T: Ela me mostrou o jornal me contando a história, e eu fui confirmar o endereço com a guia da GPS.*

*J: E a senhora acreditou na história dela na primeira versão, ou teve alguma restrição?*

*T: Eu fiquei assustada com a história e, claro, ela me descreveu, contando que era no endereço da frente, que tinha sido um equívoco, enfim, mas considerando que ela tem a chave da minha casa, e eu só conheço ela da família, eu fiquei inicialmente assustada, e aí a gente teve que conversar várias vezes sobre isso, enfim.*

*(...)”*

Como se vê, as atribuições desenvolvidas pela demandante são baseadas na confiança e, por isso, o equívoco cometido pela requerida



EFN

Nº 70055281240 (Nº CNJ: 0252751-19.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

ganhou relevância, causando aflição e constrangimento que ultrapassaram o mero dissabor, ainda que temporariamente.

De fato, ainda que no exercício do direito constitucional de livremente divulgar notícias criminais atuais – que são tidas como inerentemente de interesse público – deve o meio de comunicação zelar para a correta divulgação dos fatos. No caso em tela, restou incontroverso o equívoco do jornal, que indicou o número da casa da autora como sendo aquela em que os corpos foram encontrados, embora o fato tivesse realmente ocorrido em casa localizada em frente à da autora, com numeração distinta.

Admite-se que o fato em si não foi desonroso para a autora, cujo nome sequer apareceu na reportagem. Todavia, pelas condições existenciais da autora, é intuitivo que tenha ela permanecido abalada com a situação – o que ficou inclusive evidenciado pela prova produzida nos autos – já que, no seu imaginário, com a publicação na imprensa todo o mundo ficara imaginando que ela tivera alguma participação no episódio divulgado. De fato, uma boa parte do público leitor não se interessa por páginas policiais, preferindo informar-se sobre temas culturais, econômicos, políticos, etc. Mas não se pode esquecer que há, sim, um público mais afeito a notícias concretas, tipo ‘aqui e agora’, discorrendo sobre fatos locais, pessoas concretas, fatos criminais, futebol, etc. A autora, pelo que se viu dos autos, é afeita a esse tipo de notícias. Provavelmente as pessoas de seu círculo de relações também. Embora se pudesse objetivamente aventar que poucas pessoas sabem o endereço preciso de seus conhecidos e parentes (ao fazer essa reflexão, dei-me conta que não conheço nenhum), e que, portanto, seriam incapazes de ligar a notícia à autora, fato é que quando se avalia a existência de danos morais, há que se levar em consideração as circunstâncias específicas da vítima, evitando o projetar dos valores e visão de mundo do julgador. Assim, ainda que provavelmente a patroa da autora



EFN

Nº 70055281240 (Nº CNJ: 0252751-19.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

sequer tivesse tomado conhecimento da notícia em si e que, mesmo que lesse a notícia, não saberia que aquele era o número da residência da autora, fato é que a autora passou a angustiar-se, imaginando que, diante da notícia publicada, o mundo inteiro estava imaginando que em sua residência ocorrera um duplo homicídio. A empregadora da autora relatou que percebeu a ansiedade e angústia da autora, o que foi corroborado pelas demais testemunhas, como se viu.

Destarte, tenho como ocorrentes os danos morais, diante do abalo acarretado à autora, por falha imputável à ré.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, é sabido não existir consenso jurisprudencial, ou mesmo parâmetros consolidados. Todavia, existem balizas suficientes para permitir ao Julgador decidir, no caso concreto, o montante justo para cumprir a função 'punitiva-compensatória' dos danos morais. E, no caso dos autos, entendo que a quantia de R\$ 4.000,00 mostra-se suficiente para tal. Tratando-se de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, nos termos do art. 398 do CC, devem incidir juros de mora de 1% a partir da data do evento danoso (publicação da notícia) e correção monetária pelo IGP-M a partir da data de arbitramento da indenização, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (enunciado nº 362).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, a fim de julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, condenado a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00, nos termos da fundamentação. Em consequência, inverte os ônus da sucumbência e fixo honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora em 20% sobre o valor atualizado da condenação, a serem recolhidos ao FADEP.



EFN

Nº 70055281240 (Nº CNJ: 0252751-19.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (REVISOR)** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)** - De acordo  
com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Apelação Cível  
nº 70055281240, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO.  
UNANIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JORGE ALBERTO VESCIA CORSSAC